



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL**

1672-38.2016.4.01.3809

Processo: 1672-38.2016.4.01.3809

SENTENÇA (A)

1 – Relatório

A UNIÃO ajuizou a presente ação em face de CLÁUDIO AUGUSTO DE CARVALHO ROLO. Postula a condenação do requerido a ressarcir dano causado ao erário em decorrência de eleição suplementar realizada no Município de Baependi/MG em novembro/2009.

Ajuizada a ação perante o Juízo de Direito da Comarca de Varginha/MG. Declinada a competência para a Justiça Federal (f. 80 e 80-v). O requerido apresentou contestação (f. 85/90).

2 – Fundamentação

2.1 – Trata-se de ação pela qual a União pleiteia a condenação do requerido a ressarcir despesas decorrentes da realização de eleição suplementar para prefeito realizada no Município de Baependi/MG em novembro de 2009.

A União afirma que o requerido foi candidato a prefeito do Município de Baependi/MG (candidato a reeleição) no pleito realizado em outubro/2008. Alega que o requerido foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais por ter praticado a conduta prevista na Lei 9.504/1997, art. 73, §10, o que culminou na declaração de nulidade dos votos que lhe foram atribuídos e, conseqüentemente, na realização de eleição suplementar, ocorrida em 15/11/2009. Argumenta que a eleição suplementar teve custo ao erário de R\$ 26.340,16 (atualizado em fev/2016). Afirma estarem preenchidos os requisitos para a reparação civil.

2.2 – É indiferente, para julgamento da presente demanda, a alegação do requerido de que não teve direito ao contraditório e à ampla defesa na cobrança extrajudicial da dívida, promovida pela União. As diligências realizadas na via administrativa limitaram-se ao encaminhamento de correspondência ao requerido, pela qual o mesmo foi informado sobre o trânsito em julgado da sentença pela qual cassada a



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL**

1672-38.2016.4.01.3809

sua candidatura e instado a recolher o valor relativo aos gastos realizados com a eleição suplementar (f. 70/73). O requerido manifestou discordância com a pretensão revelada pela Administração (f. 74/78), o que culminou no ajuizamento da presente demanda.

Também não tem relevância para julgamento da causa a argumentação do requerido de que limitou-se a exercer direito de defesa no processo eleitoral pelo qual cassada a candidatura. A pretensão de ressarcimento formulada pela União não tem relação com despesas do processo judicial pelo qual cassada a candidatura, mas com as despesas decorrentes da realização de eleição suplementar no Município.

2.3 – É incontroverso que o requerido, então prefeito de Baependi/MG, candidatou-se à reeleição para o pleito de 2008. Ocorre que a Justiça Eleitoral cassou o registro da candidatura do requerido com fundamento na constatação de que, na condição de prefeito municipal, praticou ato qualificado como ilícito pela legislação eleitoral, tipificado na Lei 9.504/97, art. 73, § 10¹ (f. 11/66).

Transitada em julgado a sentença proferida pela Justiça Eleitoral, pela qual condenado o requerido pela prática do ilícito e cassado o registro da sua candidatura, são impertinentes as argumentações desenvolvidas na contestação no sentido de que não houve prática de ato ilícito, ou sobre a pretensa injustiça da sentença.

É fato incontroverso, também, que em decorrência da cassação da candidatura do requerido, a Justiça Eleitoral realizou eleição suplementar no Município em novembro/2009 para prover o cargo de prefeito. A questão controvertida limita-se, portanto, à pertinência da pretensão da União, de obter o ressarcimento pelas despesas realizadas com a eleição suplementar.

2.4 – Transitada em julgado aquela sentença proferida pela Justiça Eleitoral, impõe-se a validação da premissa de que a anulação da eleição para prefeito realizada em 2008 decorreu, em última análise, da conduta ilícita praticada pelo requerido no ano da

¹ Lei 9.504/1997 (redação pela Lei 11.300/2006)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

1672-38.2016.4.01.3809

eleição – reconhecida na sentença eleitoral - que o tornou inelegível para o pleito de 2008. A cassação do registro da sua candidatura e a conseqüente anulação dos votos que lhe foram dirigidos pelos eleitores acarretou a anulação do próprio pleito eleitoral. A realização da nova eleição, portanto, decorreu da conduta ilícita do requerido.

Anulada a eleição anterior e realizada eleição suplementar em decorrência da prática do ilícito nada mais correto que exigir, do causador da necessidade de realização da nova eleição, o ressarcimento das despesas realizadas no segundo pleito. O TRF – 4ª Região enfrentou questão idêntica à presente. Decidiu que, “Diante das circunstâncias fáticas mencionadas – em que o dano seria causado por particular contra a Administração – o dever de reparar orienta-se pela regra civil de responsabilidade subjetiva (artigo 186 do CC) (...)”. Conforme consignado no mesmo julgado do TRF – 4ª Região, “O posterior indeferimento do registro culminou com a necessidade de realização de eleição suplementar, custeada pelos cofres públicos. Embora tenha o direito de recorrer à Justiça Eleitoral, o que é inegável, não poderia o recorrente continuar no pleito por conta dos recursos da União, senão por sua conta e risco, pois sabedor da possibilidade de ser indeferido o seu recurso. Assim, não pode a União arcar com um prejuízo que adveio de ato do réu, nos termos do artigo 186 do Código Civil: ‘Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito’. Dessa forma, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, já que presente o ato ilícito, o nexó causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária (...)” (TRF – 4ª Região. AC 5046199-75.2012.4.04.7000/PR. Relatora Juíza Federal convocada Salise Monteiro Sanchotene. 3ª Turma. Publicação em 22/10/2014).

2.5 – Com relação ao valor a ser restituído, o Tribunal Regional Eleitoral elaborou estimativa de custo para realização das eleições suplementares. Considerou a demanda de horas de trabalho de servidores de acordo com a quantidade de eleitores inscritos, e o valor médio da remuneração dos analistas judiciários (f. 08 e 09). O critério adotado para definição do custo com a nova eleição revela-se objetivo e coerente, além de pautar-se no conhecimento e notória experiência da Justiça Eleitoral nessas questões.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL**

1672-38.2016.4.01.3809

3 – Dispositivo

3.1 – Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Condeno o requerido a ressarcir à União os valores despendidos com a realização da eleição suplementar no Município de Baependi/MG em 15/11/2009. Fixo o valor da indenização em R\$ 26.340,16 (data-base em fev/2016). O valor será corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 3.000,00.

3.2 – Interposta apelação contra a presente sentença, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF – 1ª Região, sem baixa na distribuição, para análise dos recursos voluntários.

3.3 – Transitada em julgado, vista à União para promover a execução da sentença. Nada requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

3.4 – Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Varginha, 09 de março de 2017

MAURO REZENDE DE AZEVEDO
Juiz Federal